

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO – ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 39/2025

PROCESSO DE COMPRA Nº 316/2025

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 28 de outubro de 2025.

OBJETO: Registro de preços para aquisição de pneus novos.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

7.5.1. O lance deverá ser ofertado **pelo valor por lote**

Página 05 do Edital

Tem, porém, que o agrupamento em lotes, sem a devida justificativa técnica, apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO AGRUPAMENTO EM LOTES

Para a elaboração dos Instrumentos Convocatórios, a Administração **deve** estabelecer, dentre os outros, **estudo técnico preliminar para definição dos métodos** de execução do objeto.

De acordo com a previsão contida no inciso XX do artigo 6º da Lei n. 14.133/21, considera-se estudo técnico preliminar:

[...] documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.
[...]

Assim, a Lei de Licitações menciona que os estudos técnicos preliminares são **obrigatórios** e devem considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista **técnico e econômico** para solucionar o problema.

Deste modo, o agrupamento do objeto em lotes deve ser precedido de um estudo técnico que demonstre, indubitavelmente, dois elementos essenciais: a vantajosidade econômica de tal critério de disputa e a inviabilidade técnica de subdivisão do objeto por item.

Entretanto, no Edital não foi comprovada qualquer vantajosidade econômica à Administração ou justificada **teoricamente** a necessidade da realização do **agrupamento dos produtos em lotes**.

Nesse sentido, é indiscutível que em uma licitação subdividida por itens, onde cada qual é representado de forma autônoma, possibilita uma ampliação da disputa, atraindo um número maior de fornecedores, que poderão focar especificamente nos objetos que possuam o melhor preço e que fazem parte de seu segmento comercial.

O Tribunal de Contas da União descreve a licitação por item como sendo aquela em que “há a concentração de diferentes objetos em um único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está se realizando diversas *licitações* em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir”.

Ademais, a Súmula 247 do TCU é clara ao preceituar que o parcelamento da disputa deverá ocorrer por itens específicos e não por lotes. Vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponha de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

O tema já foi abordado por diversas vezes pela **Corte de Contas de São Paulo**, a ponto de podermos dizer que já há um entendimento pacificado, conforme exposto nos julgados a seguir:

EMENTA. “**Exame Prévio de Edital. Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores. Obrigatória a adoção do menor preço por item, admitindo-se o menor preço por lote, desde que os lotes sejam compostos por pneus reunidos de acordo com as categorias de veículos em que serão utilizados. Representação julgada procedente.**” (...) Embora a Municipalidade tenha adotado o menor preço por lote, conforme se depreende do Termo de Referência – Anexo I, dividindo o Certame em lotes de Pneus (Lote 1), Câmaras de Ar (Lote 2) e Protetores (Lote 3), **constatei a indevida reunião, no Lote 1, de pneus destinados a distintas categorias de veículos. Previsões da espécie divergem da jurisprudência deste Tribunal.** Para uma melhor visualização das falhas, reproduzo voto que proferi ao relatar o processo nº. 3481.989.14-3, apreciado pelo E. Plenário em Sessão de 20/08/2014. (...) Desse modo, deve a Municipalidade adotar o menor preço por item, ou, caso entenda mais conveniente para o interesse público a manutenção do menor preço por lote, rever a composição do Lote1, respeitando a

afinidade dos produtos, a semelhança das decisões já proferidas por este Tribunal e as disposições do artigo 23, §1º, da Lei nº. 8.666/93. (...). (Acórdão 430.900, julgado em 02 de outubro de 2014, Proc. TCE/SP 4361.989.14-8, Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes) (grifei).

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E BICOS PARA PNEUS SEM CÂMARA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. (...) critério de julgamento “menor preço por lote”, eis que a nossa jurisprudência entende possível para as contratações da espécie. Todavia, **recomendo que a Representada se certifique de que os 28 itens licitados são compatíveis entre si e da mesma natureza.** (...) (Acórdão 885335/2022, julgado em 24 de agosto de 2022, Proc. TCE/SP 16147.989.22, Relator Conselheiro Antônio Roque Citadini) (grifei).

Tal medida atinge a economicidade do certame, ao passo que atenta contra a ampla competitividade e cria óbices ao alcance da equação custo-benefício, tendo em vista que, cerceada a competição, os preços serão mais elevados, gerando malefícios ao Erário.

Diante de todo o acima exposto, alguns pontos devem ser levantados ao analisar o mérito da presente Impugnação quanto ao agrupamento do objeto por **lotes**. São eles:

- 1- Qual é a vantagem **técnica e econômica** obtida pelo Órgão ao adotar o procedimento de julgamento da proposta por lotes?
- 2- Quais **dados e/ou estudos técnicos** foram elaborados para comprovar a suposta vantagem econômica?
- 3- Ou ainda, qual seria a **desvantagem** para a Administração em realizar o parcelamento da disputa por **itens específicos**?
- 4- Se o objetivo do Processo Licitatório é assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais **vantajoso** para a Administração Pública, evitando o sobrepreço ou superfaturamento (de forma mais objetiva, conseguir o melhor custo-benefício para a Administração), não fica **evidente** que o julgamento por **menor preço por item** seria a melhor escolha para o Órgão?

De tal modo, em suma, baseando-se na experiência e na observação – de forma empírica, o Processo Licitatório realizado com divisão por itens, se torna a forma mais vantajosa para a Administração Pública realizar a aquisição de bens.

Portanto, conclui-se que a Administração incorreu em equívoco ao agrupar os produtos em **lotes** sem justificativa adequada, razão pela qual pugna pela retificação do Instrumento Convocatório.

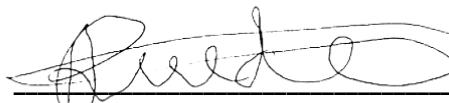
II. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer:

- a) O provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo a retificação do Edital quanto ao exposto pela Impugnante;
- b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 21 de outubro de 2025.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal